



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 7/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0036777/2022-19

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SEMA - SONDAgens, MINERACAO E MEIO AMBIENTE LTDA	CPF/CNPJ: 22.911.640/0003-58
Endereço: Fazenda Saltadouro	Bairro: Área Rural
Município: Curral de Dentro UF: MG	CEP: 39.569-000
Telefone: (88) 3055-6453	E-mail: semaserv@terra.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3 ( x ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: RENATO QUELHAS CARDOSO	CPF/CNPJ: 760.769.897-34
Endereço: RUA COSTA PEREIRA, 215	Bairro: Centro
Município: CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM UF: ES	CEP: 29.300-090
Telefone: (88) 3055-6453	E-mail: semaserv@terra.com.br

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Saltadouro	Área Total (ha): 116,06
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): posse	Município/UF: Curral de Dentro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3120870-65CC.70C7.C8A4.4E5A.9298.E13E.8FEA.099F	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca	2,102	hectares(ha)
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em caráter corretivo	0,689	hectares(ha)

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	Produção bruta < 6000 ton/ano	2,791

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. INTRODUÇÃO

Data de formalização/aceite do processo: 09/09/2022

Data da vistoria: 18/10/2022

Data de solicitação de informações complementares: 29/11/2022

Data do recebimento de informações complementares: 27/01/2023

Data de emissão do parecer técnico: 22/03/2023

Processo formalizado para intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa em área de 2,791 ha para implantação de atividade minerária. Conferida a documentação e demais peças técnicas apresentadas (presença/ausência), verificou-se o não cumprimento da documentação mínima exigida nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 . A documentação faltante será detalhada mais adiante.

Realizada a vistoria técnica, restou constatado que a área de 0,689 ha, em que fora solicitada supressão da vegetação nativa, havia sofrido em momento pretérito através da supressão da vegetação e decapeamento do solo. Em razão da intervenção ambiental não autorizada, foi lavrado o auto de infração ambiental 196346/2023 (62501327), sendo o AI encaminhado ao responsável pela intervenção para que fosse feita a devida regularização da área nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual 47.749/19.

Após detida análise ao teor da documentação apresentada e demais peças técnicas, evidenciaram-se diversas inconsistências que desembocaram na emissão do ofício de informação complementar 56958074, para que no prazo de 60 dias, fossem realizadas as correções solicitadas e apresentada documentação complementar, requerida tanto por esta área técnica quanto pelo controle processual. As informações foram apresentadas em 27/01/2023, portanto dentro do prazo estipulado pelo IEF.

A partir da apresentação de novo requerimento, subdividindo a área requerida em 0,689 ha (intervenção corretiva) e 2,102 ha (intervenção convencional), o processo foi reorientado sendo que a área total originalmente requerida, em termos de tamanho e localização geográfica, permaneceram conforme se fez inicialmente no peticionamento inicial.

Extrai-se das informações complementares peticionadas o atendimento parcial dos quesitos apresentados, em especial a declaração de posse 59915934 (item 1) que não contempla a assinatura dos confrontantes e da autoridade competente, não apresenta mapa ou croquis da referida posse e a ausência de proposta de compensação minerária (item 13).

## 2. Objetivo

Objetiva o requerimento a intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa com destoca em 2,791 ha sendo 0,689 ha em caráter corretivo com a finalidade de desenvolvimento da atividade **Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais**.

## 3. Caracterização do imóvel/empreendimento

### 3.1 Imóvel rural:

Pretende-se realizar as intervenções no imóvel denominado Fazenda Saltadouro, de propriedade do Sr. Renato Quelhas Cardoso, situado no município de Curral de Dentro nas proximidades da BR 251. O imóvel totaliza 116,46 ha declarados no CAR (1,7917 módulos fiscais) e possui área documental declarada na posse de 116,0694 ha conforme documento 51577569.

Encontra-se plenamente inserido dentro dos limites legais de aplicação da Lei do Bioma Mata Atlântica, sendo as áreas cobertas por vegetação nativa compostas pela fitofisionomia floresta estacional decidual submontana - FED. Conforme dados do Mapbiomas ([Mapbiomas Brasil](#)) para o ano de 2021, o município de Itinga-MG possui cerca de 59,33% de cobertura natural no território.

É banhado pelo córrego Saltadouro situado no limite sul do imóvel, sendo que sua área de preservação permanente ciliar, encontra-se em adiantado processo de regeneração natural com cobertura natural preservada.

O imóvel, no ato da vistoria, não apresentava atividade econômica ativa, quer agrossilvopastoril quer minerária.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3120870-65CC70C7C8A44E5A9298E13E8FEA099F

- Área total: 116,46 ha

- Área de reserva legal: 23,97 ha (20,58%)

- Área de preservação permanente: 12,88 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 4,53 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 23,97 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

Matrículas:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal é proposta em 2 fragmentos *distintos separados por uma APP ciliar*.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, no que se refere à áreas com remanescentes de vegetação nativa, APP's e reserva legal, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. No entanto, a área demarcada como de uso consolidado, contemplando inclusive a área requerida para intervenção ambiental, está classificada de maneira errônea pois, apesar de a mesma ter passado por uma intensa antropização, o uso do solo não se consolidou e em grande parte a própria regeneração natural se faz evidente, corroborando com o PIA apresentado nos autos do processo.

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, sendo protetora de vegetação ciliar e recurso hídrico, auxiliadora na conexão entre fragmentos e melhor expressão da biodiversidade local. Verificou-se, por fim, que, para a composição da reserva legal, não foram computadas áreas de preservação permanente.

As áreas propostas no CAR somam 23,97 ha, perfazendo 20,58% da área do imóvel, atendendo ao mínimo exigido pela legislação brasileira.

Considerando o exposto, verifica-se que a reserva legal proposta é passível de aprovação, no entanto, considerando que o processo de intervenção ambiental não encontra-se em irregularidade processual, não se vislumbra a possibilidade de aprovação da mesma no escopo deste processo.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Objetiva o pedido a obtenção de documento autorizativo para intervenção ambiental visando a implantação de empreendimento minerário (rochas ornamentais) compreendendo as atividades de Lavra a céu aberto. A área requerida para as intervenções perfaz um total de 2,791 ha, sendo 0,689 na modalidade corretiva em razão de intervenções ambientais pretéritas não acobertadas por documento autorizativo válido. De acordo com os portes declarados, como também dos critérios locacionais existentes, as atividades se enquadram em licenciamento ambiental simplificado LAS RAS.

A tabela 4. do PIA descreve a expectativa volumétrica esperada para as intervenções base de cálculo para a emissão das taxas florestal e de Reposição florestal:

**Tabela 4: Resumo dos resultados do Inventário Florestal do PIA.**

TIPOLOGIAS	Madeira	Lenha	Total (m³)
Floresta Estacional Decidual	0,59697	34,435834	35,0328
Área Corretiva	0,19907	11,284091	11,483159
Total (m³)	0,79603	45,719925	46,515959
Total (st)	1,19405	68,579888	69,773938

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401200218809, no valor de R\$ 605,83 referente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 2,791 hectares, pagamento em 14/07/2022.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio dos DAES 2901200219587(30,83 m³ de lenha, tocos e raízes) com pagamento em 14/07/2022, no valor de R\$ 205,90, DAE 2901241938375(14,89 m³ de lenha, tocos e raízes), quitado em 27/01/2023, no valor de 104,99 e DAE 2901241940418 (0,79 m³ de madeira), no valor de R\$ 37,50, quitado em 27/01/2023, com volumetria estimada a partir do censo florestal realizado nas áreas de intervenção.

No caso da área de intervenção corretiva Considerando que o recolhimento da Taxa Florestal ocorreu de forma espontânea, após o sexagésimo dia da ocorrência da intervenção e antes da ocorrência de ação fiscal, nos termos do Artigo 68, Inciso II, alínea "b", da Lei 22.796/2017, incidirá a aplicação de multa referente a 100% sobre o valor da Taxa Florestal devida com redução a 40% (quarenta por cento) do valor da multa em razão de o pagamento da taxa florestal devida ter ocorrido no momento da constatação da atividade irregular.

Memorial de cálculo da multa sobre a taxa florestal devida em razão de intervenção irregular em 0,689 ha:

$R\$80,95(11,48 \text{ m}^3 \text{ de lenha}) * 0,3 = R\$ 24,29$

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23122841

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta

- Unidade de conservação: Não se encontra em área de influência

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se encontra em área de influência

- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV) : não se encontra em área de influência

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento.

- Atividades licenciadas: não possui

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - supressão de vegetação nativa;

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS

- Número do documento: não possui

O porte do empreendimento é pequeno, potencial poluidor médio, critério locacional de peso 1 (supressão de vegetação nativa, sendo fator resultante para o licenciamento desta atividade na modalidade LAS RAS conforme DN 217/17. Observa-se a ausência da previsão de área útil para as pilhas de rejeito e de estéril em mineração A-05-04-5, atividade esta que deve estar elencada no projeto de intervenção ambiental para fins de definição do porte e potencial poluidor e por consequência da classe de enquadramento do licenciamento ambiental do empreendimento.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em 18 de outubro de 2022, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Saltadouro, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0036777/2022-19, por meio do qual a empresa SEMA - SONDAGENS, MINERACAO E MEIO AMBIENTE EIRELI, requereu autorização para intervenção ambiental através da supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo para desenvolvimento de atividade minerária.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, sendo acompanhada pelo responsável pela empresa o Sr. Renato Quelhas Cardozo.

Inicialmente percorreu-se a área requerida para intervenção ambiental, restando constatado se tratar de área com atividade minerária preexistente em momento passado e que atualmente encontra-se inativa. Foram realizadas minerações em matacões distribuídos pela área, resultando em um mosaico de áreas com solo e rocha expostas entremeados de pequenos fragmentos de vegetação natural remanescente e/ou regenerante.

A tipologia florestal predominante é a transição entre floresta estacional decidual e o cerrado típico, sendo encontradas espécies arbóreas e herbáceas típicas de áreas de solo raso com boa adaptação ao estresse hídrico, como cactáceas, paineiras, gonçalo e pioneiras de rápido crescimento. Em virtude do histórico de uso, a vegetação existente encontra-se profundamente alterada, com pouca diversidade ambiental existente quer seja na flora quer na fauna observada.

Foram conferidas duas parcelas do inventário florestal apresentado, como também avaliadas características da vegetação que auxiliem na classificação do estágio de regeneração natural dos fragmentos solicitados para intervenção.

De forma geral, as áreas de intervenção encontram-se em área plana a suavemente ondulada, em área com forte pressão antrópica advinda da atividade minerária pretérita existente nos limites da ADA. Em razão de sua localização e da própria natureza da atividade proposta, não se vislumbra influência direta em espaços protegidos como Reserva Legal e áreas de preservação permanente.

Em seguida, foram avaliados os polígonos dos fragmentos florestais propostos para reserva legal e as áreas de preservação permanente no que concerne as características de composição florística, estágio de regeneração natural, existência de pressões antrópicas e adequação às finalidades ambientais a que se propõem. As áreas de RL apresentam-se em adiantado processo de regeneração natural, podendo ser classificadas em estágio médio a avançado. Integram fragmentos florestais bem maiores, de importância regional com claro desempenho na prestação de relevantes serviços ambientais principalmente na manutenção da biodiversidade e conservação do solo e recursos hídricos. Foi constatada a existência de uma APP Hídrica, faixa de 30,0 metros da margem direita de um curso d'água semiperene. De forma geral, a área encontra-se coberta por vegetação nativa, sem isolamento contra a entrada de animais domésticos.

Por fim, foram verificadas as atividades de uso do solo existente no imóvel e a possível existência de áreas subutilizadas, abandonadas ou degradadas, sendo verificado que o imóvel não possui qualquer atividade produtiva em funcionamento como também inexistem áreas abandonadas ou subutilizadas fora da área requerida para intervenção.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

#### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Plana a suave ondulada

- Solo: cambissolos com afloramentos rochosos e matacões

- Hidrografia: O imóvel é banhado pelo córrego Saltadouro. Bacia Hidrográfica do Rio Pardo - PA1

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a área de intervenção apresenta a fitofisionomia de floresta estacional decidual - FED. Por suas características de ausência de estratificação definida, dossel em emaranhado, predominância de espécies pioneiras, baixo número de espécies, distribuição diamétrica de pequena amplitude, ausência de epífitas, serrapilheira incipiente, nos termos da resolução CONAMA 392/06, pode ser classificada como em estágio inicial de regeneração natural.

Não foram registradas espécies protegidas nas áreas de intervenção requerida.

- Fauna: Durante vistoria foi possível identificar alguns exemplares da fauna silvestre, destaca-se os répteis como a lagartixa e a cobra verde e os passeriformes como andorinhas, rolinha e bem-te-vi. Em razão do alto grau de antropização das áreas de intervenção e ainda da própria existência de grandes fragmentos de vegetação nativa nas imediações da área de intervenção, não se vislumbra impacto significativo para a fauna local.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

A mineração para exploração de rochas ornamentais, diferentemente de outras minerações, tem por natureza uma forte rigidez locacional, isso significa que a exploração tem que ser feita em local específico onde o maciço rochoso ou matacão apresenta características de granulometria, movimentação e tonalidade muito particulares. Desta forma, entende-se que não há possibilidade outra que não a exploração onde a rocha se encontra e em seu entorno próximo para abarcar as estruturas e atividades associadas. Ademais dada a natureza da intervenção, visto que não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção, não vislumbra-se a necessidade de apresentação de estudo para a demonstração de inexistência de alternativa técnica locacional.

##### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Está análise técnica, tem por base a apreciação dos estudos e demais peças técnicas apresentadas como também em dados geoespaciais e outros documentos e estudos disponíveis para a região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida.

Após análise do teor da documentação apresentada e informações complementares recebidas, verificou-se que a declaração de posse apresentada não preenche os requisitos mínimos para cumprimento da comprovação da posse do imóvel, quer pela extemporaneidade de sua emissão ( 51577569), quer pela ausência do reconhecimento da posse por meio dos confrontantes e da autoridade competente ( 59915934).

Dentre a documentação exigida para formalização de processo de intervenção ambiental minerária, não foi cumprida a "Proposta de compensação por intervenção ambiental Supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários (arts. 62 a 72 do Decreto 47.749 de 2019).

Ambas as documentações citadas são listadas no rol do check list de documentos para requerimentos de intervenção ambiental disponível no sitio eletrônico do IEF: [http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2022/AIA/novos/DOCS\\_FORMALIZACAO\\_v4.pdf](http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2022/AIA/novos/DOCS_FORMALIZACAO_v4.pdf), portanto, indispensáveis à regularidade processual.

Para a análise da intervenção corretiva, foram utilizados os dados apresentados no censo florestal constante no PIA, uma vez que aquela vegetação, por proximidade e por ter passado por processo de antropização similar à área corretiva, testemunha com satisfatória precisão as condições ambientais anteriores à intervenção irregular.

Conforme PIA 59915930, trata-se de área abrangida por floresta estacional decidual montana (FED) em transição para tipologias campestres típicas do Bioma Cerrado que encontra seus limites muito próximos ao empreendimento.

Em razão da existência de afloramentos rochosos e solo raso, como também de evidências de atividade minerária em parte importante da área em momento pretérito, a regeneração natural se deu de forma heterogênea, sobressaindo espécies mais adaptadas a tais condições ambientais como o Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*), Pau D'oleo (*Copaifera langsdorffii*) dentre outras Fabaceas típicas de áreas sob pressão antrópica. Como consequência, a paisagem caracteriza-se por árvores emergentes remanescentes em meio a um forte emaranhado de arbustos e herbáceas geralmente espinhosas e de característica xerófila.

O inventário florestal foi realizado a partir de um censo florestal com a contabilização de todos os indivíduos arbóreos com DAP superior a 15,0 cm. Foram mensurados 350 indivíduos, distribuídos em 48 espécies pertencentes a 22 famílias botânicas. Apesar de haver uma diversidade considerável, as condições ambientais adversas citadas anteriormente, não propiciaram a evolução do fragmento para estágio de regeneração superior ao inicial uma vez que os demais quesitos como ausência de serrapilheira, vegetação formando um único estrato emaranhado, pequena amplitude de DAP (5 a 13 cm em 95 % dos indivíduos), cipós e lianas herbáceos.

Observa-se a ocorrência de indivíduos arbóreos remanescentes que não sofreram corte e hoje encontram-se destacados em relação à média da regeneração natural sem no entanto descaracteriza-la como inicial.

Os estudos apresentados no processo, classificam a área de intervenção, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA 392/06, como em estágio inicial de regeneração natural (Tabela 8), com base na ausência de estratificação, predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas pioneiras, serrapilheira pouco decomposta alojada geralmente entre matacões, arbustos e cipós herbáceos, formação de emaranhado adensado, altura média de 4,30 metros. Em razão da exposição do fragmento à insolação observa-se um potencial elevado de crescimento das pioneiras.

Segundo o PIA, foi registrado apenas um indivíduo para uma espécie imune de corte no estado de Minas Gerais, sendo ela nativa e encontradas em ambiente de Cerrado e Mata Atlântica: *Handroanthus ochraceus* (Figura 18). A espécie *Handroanthus ochraceus* é considerada imune ao corte devido principalmente às qualidades da madeira e por isso seus indivíduos são muito procurados e explorados de forma ilegal. A espécie está amplamente distribuída pelos Bioma Cerrado e Mata Atlântica e não é endêmica do Brasil, a espécie é encontrada com muita frequência dentro do seu ambiente de ocorrência. De acordo com o Art. 3º da Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 do Estado de Minas Gerais, a compensação do Ipê-Amarelo (*Handroanthus ochraceus*) irá incorrer na seguinte formas: O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. Portanto caso fosse aprovada a intervenção, a forma de compensação seria pecuniária.

Conforme observado em vistoria, as espécies *Handroanthus ochraceus* ocorre com relativa frequência nas áreas próximas a APP e no interior da reserva legal, portanto não se vislumbra qualquer ameaça a conservação in situ desta espécie, **caso seja suprimido** este único indivíduo na área de intervenção, devendo haver a devida compensação ambiental nos termos da legislação vigente de acordo com a opção pelo recolhimento de 100 UFEMGs pelo indivíduo a ser cortado.

O volume calculado para área, é condizente com a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de censo florestal contemplando todos os indivíduos arbóreos com diâmetro mensurável, sendo também amostrado o estrato arbustivo e herbáceo existente no fragmento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/21.

Em razão da proximidade, similaridade topográfica e compartilhamento de pressões antrópicas ao longo dos anos, pode-se afirmar que o fragmento amostrado no censo, representa ou testemunha de forma aceitável a área objeto de regularização da intervenção corretiva, podendo, portanto, ser enquadrada como área de floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração natural.

A área de intervenção guarda distância segura das áreas de reserva legal e preservação permanente não havendo a previsão de impacto ambiental direto nessas, desde que atendidas as medidas de mitigação e controle ambiental previstas no PIA e nas recomendações técnicas constantes neste parecer único.

Juntados aos autos os comprovantes de pagamento referentes à infração ambiental ocorrida 62817321 e respectiva reposição florestal 62817322, considera-se cumprido requisito obrigatório para análise de intervenção corretiva nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

Quanto ao CAR, a descrição dos usos de solo e áreas restritas devem ser adequadas conforme informado no item 3.2 deste parecer, em especial a alteração do status da reserva legal de proposta para aprovada, alteração da caracterização da área de intervenção de consolidada para com cobertura de vegetação nativa e da área de intervenção corretiva para sem classificação. Ressalta-se que a área de reserva legal aprovada em vistoria deverá ser mantida como tal sendo vedadas novas retificações na Reserva Legal aprovada no CAR sem a autorização do IEF. Quanto as áreas de preservação permanente, verifica-se que 92,50 % de sua área encontra-se regularmente preservada ou em regeneração natural média.

Em geral a topografia suave ondulada a ondulada, o solo da área classifica-se como cambissolo háplico distrófico. A rocha aparentemente encontra-se cerca de 50,0 cm a 100,00 cm abaixo da superfície sendo necessário o decapeamento para acessá-la. em se tratando das características edáficas e de relevo, não se observam restrições ou impedimentos que possam comprometer a implantação da atividade proposta.

A solicitação guarda respaldo na Resolução CONAMA 392/07 por seu estágio inicial de regeneração natural concatenado com o cumprimento do disposto no Art. 25 da Lei Federal 11.428/06, tendo o município de Curral de Dentro cobertura florestal natural de 56,64 %, conforme plataforma Map Biomas, amplamente superior aos 5% mínimos restritivos.

Ressalta-se que não foi apresentada previsão de construção de pilha de minério estéril, sendo esta atividade necessária à devida classificação ambiental do empreendimento no âmbito das competências para licenciamento ambiental, pois é atividade intimamente ligada à atividade principal.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, em que pese se tratar de vegetação em estágio inicial de regeneração natural, verifica-se que a não apresentação de comprovação inequívoca da posse do imóvel e a não apresentação da proposta de cumprimento da compensação ambiental prevista em Lei, considerando que ambas as inconsistências foram apontadas em ofício de informação complementar devidamente encaminhado ao responsável pelo empreendimento, opino pelo indeferimento do pedido em razão de não cumprimento de documentação necessária à regularidade técnica e processual do pedido.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

5.1.1 Redução da Biodiversidade local:

5.1.2. Erosão, compactação e contaminação do solo

#### 6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 09/2023

Trata-se de análise a solicitação de intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa com destoca em 2,791 ha, sendo 0,689 ha em caráter corretivo com a finalidade de desenvolvimento da atividade **Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais, no Fazenda Saltadouro**, pertencente ao Sr. **Renato Quelhas Cardoso**, situado no município de Curral de Dentro, com área total, conforme verificado no CAR de 116,46 ha, porém com área declarada de 116,0694ha em documento acostado aos autos.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido, devido a falta de apresentação do rol de documentação necessária, exigida pela legislação vigente, que inviabiliza a análise do presente processo .

Portanto, falta de viabilidade técnica/jurídica, devidamente descrita e subsidiada nesse parecer único, considerando a obrigatoriedade de apresentação inclusive de forma e contexto, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021. e Decreto Estadual 47.749/2019.

#### DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privados, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

##### Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis

delicenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

#### ANÁLISE:

Com base no PIA, trata-se de área abrangida por floresta estacional decidual montana (FED) em transição para tipologias campestres típicas do Bioma Cerrado que encontra seus limites muito próximos ao empreendimento.

#### DA LICENÇA CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

##### DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento referentes à infração ambiental ocorrida (nº doc SEI 62817321) e respectiva reposição florestal (Nº Doc SEI 62817322), considera-se cumprido requisito obrigatório para análise de intervenção

corretiva nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 ao que se refere a tal quesito.

**DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOLICITADAS:**

Sobre o tema a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica:

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contardo recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017**

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de

fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, transcrevo:

**Decreto nº 47.383/18**

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser validado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Feitos esses esclarecimentos, ponderamos sobre as seguintes considerações que preliminarmente foram elencadas no parecer técnico acima que ora transcrevo:

1 - Sobre o documento que declare e comprove a posse; a Declaração de posse: ***"Após análise do teor da documentação apresentada e informações complementares recebidas, verificou-se que a declaração de posse apresentada não preenche os requisitos mínimos para cumprimento da comprovação da posse do imóvel, quer pela extemporaneidade de sua emissão ( 51577569), quer pela ausência do reconhecimento da posse por meio dos confrontantes e da autoridade competente ( 59915934).***



2 - Da Proposta de compensação: "***Dentre a documentação exigida para formalização de processo de intervenção ambiental minerária, não foi cumprida a "Proposta de compensação por intervenção ambiental Supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários (arts. 62 a 72 do Decreto 47.749 de 2019).***

Ambas as documentações citadas são listadas no rol do check list de documentos para requerimentos de intervenção ambiental disponível no sítio eletrônico do IEF: [http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2022/AIA/novos/DOCS\\_FORMALIZACAO\\_v4.pdf](http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2022/AIA/novos/DOCS_FORMALIZACAO_v4.pdf), portanto, indispensáveis à regularidade processual."

3 - ***Ressalta-se que não foi apresentada previsão de construção de pilha de minério estéril, sendo esta atividade necessária à devida classificação ambiental do empreendimento no âmbito das competências para licenciamento ambiental, pois é atividade intimamente ligada à atividade principal.***

Constata-se que houveram irregularidades e deficiências técnicas/jurídicas, conforme discriminadas acima neste parecer, portanto apresentados de forma insatisfatória, assim ficando comprometida a análise por falta de documentos e estudos, tornando a análise do pleito comprometida, pois os mesmos norteiam por meio de parâmetros definidos na legislação, elaborados com metodologia e suficiência embasamento técnico/jurídico adequados.

Portanto, verifica-se o não atendimento a solicitações do Núcleo de controle processual, solicitações estas que baseiam as possibilidades de autorização técnica/jurídica, sendo estas condições para o prosseguimento da análise do mesmo.

Dessa forma, casos não tragam ou omita informações, documentação como citadas acima, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica/jurídica transcritas acima e todos os motivos nela contidos, não estando a documentação apresentada de forma satisfatória, e a não apresentação de outros, não sendo o processo instruído de forma correta, portanto não atendendo os pré-requisitos para atendimento do requerimento acostado aos autos, não há a possibilidade de conceder o solicitado pelo requerente, face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, contrariando a legislação ambiental pertinente, opino pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Quanto a análise do mérito, a impossibilidade no presente momento é flagrante, pois antes de adentrar neste contexto no presente pedido, devemos observar o elemento indispensável para tal que é a correta instrução dos autos, para o prosseguimento do feito.

Assim, há de se levar em conta, com base no descrito na análise técnica/jurídica, que o processo foi instruído de forma equivocada impossibilitando a análise, nos termos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo INDEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas neste parecer único.

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, a seja feita a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito sobre todas as áreas, considerando as informações no curso do previstas no curso do processo, para providências cabíveis.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 2,791 ha, em razão da ausência de documentação exigida para a devida tramitação, análise e deliberação acerca de pedido de intervenção ambiental em empreendimento minerário.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(  ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(  ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de **R\$**

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MA SP: 1147734-6

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauer de Castro

MA SP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 23/03/2023, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauer de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2023, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62852889** e o código CRC **1EEDEC2E**.